



RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.429

DE 16 DE AGOSTO DE 2021.

Ver [Resumo e Detalhes do Ato Normativo](#).

*Regulamenta o acordo de não
persecução penal no âmbito do
Ministério Público do Estado do Rio de
Janeiro, nos termos do art. 28-A do
Código de Processo Penal.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que cada unidade do Ministério Público deve regulamentar internamente o acordo de não persecução penal, de modo a atender às exigências da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, fixando parâmetros que assegurem a observância do princípio da unidade no âmbito da atuação funcional;

CONSIDERANDO que, durante o período de mais de 12 (doze) meses de vigência da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020, que regulamentou o acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, foram identificados, junto aos órgãos de execução com atribuição em matéria criminal, pontos passíveis de revisão normativa, de modo a tornar a disciplina interna do acordo mais célere, eficiente e desburocratizada;

CONSIDERANDO os entendimentos alcançados a partir das discussões com a classe e das reuniões de trabalho para a revisão da regulamentação do acordo de não persecução penal, realizadas com ampla participação dos Centros de Apoio Operacional e dos órgãos de execução com atribuição em matéria criminal;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta no Procedimento SEI nº 20.22.0001.0031425.2020-09,

RESOLVE

Art. 1º - As tratativas preliminares e as normas procedimentais internas, afetas à celebração do acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, observarão o disposto nesta Resolução.



Art. 2º - Ao receber o inquérito policial, o auto de prisão em flagrante ou outro procedimento investigatório, bem como quaisquer peças de informação, não sendo caso de arquivamento, o membro do Ministério Público verificará se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a proposição do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019¹.

Art. 3º - São requisitos objetivos para a proposição do acordo:

I - ter o investigado confessado formal, completa e circunstanciadamente a prática da infração penal;

II - não ter sido a infração penal praticada com violência ou grave ameaça;

III - ser inferior a 4 (quatro) anos a pena mínima cominada à infração penal, considerando-se, para tanto, a incidência das causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto, bem como o somatório das penas mínimas nos casos de concursos de crimes;

IV - não se tratar de infração penal que admita a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

V - não se tratar de crime que se inclua no âmbito da violência doméstica ou familiar, ou praticado contra mulher, em razão da condição de sexo feminino.

Parágrafo único - A confissão formal da prática da infração penal deve ter sido realizada durante a investigação, nos autos do procedimento investigatório respectivo perante a Autoridade Policial, perante o Ministério Público ou em outro momento em que se admita a celebração do acordo.

¹ Código de Processo Penal de 1941: "Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada."



Art. 4º - São requisitos subjetivos para a proposta do acordo:

I - não ser o investigado reincidente ou não existirem contra ele elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

II - não ter sido o agente beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração penal, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Art. 5º - Presentes os requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal, o membro oficiante determinará a notificação do investigado, preferencialmente pela via eletrônica, para comparecer ao Ministério Público em dia e horário fixados, caso tenha interesse na celebração do acordo.

§1º - O membro oficiante poderá encaminhar, com a notificação, minuta com os termos e condições do acordo, fixando prazo para manifestação de concordância.

§2º - Deverá constar expressamente da notificação:

I - a necessidade de que o investigado esteja assistido ou se faça acompanhar por advogado ou defensor público;

II - que o seu não comparecimento ou a ausência de manifestação no prazo estabelecido importará na rejeição do acordo.

§3º - Aceito o acordo, que também será firmado pelo investigado e seu advogado ou defensor, o membro do Ministério Público deverá remetê-lo ao juízo competente, com requerimento de realização da audiência de homologação, para a qual terá atribuição o Promotor de Justiça que atua perante o respectivo juízo.

§4º - Na proposição do acordo, o membro do Ministério Público poderá sugerir ao Juízo da Execução a entidade a ser beneficiada, nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 28-A do Código de Processo Penal ².

² Código de Processo Penal, de 1941: "Art. 28-A. (...) III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou "



§5º - Homologado o acordo, o membro celebrante extrairá dos autos os arquivos necessários à instrução da execução e os encaminhará:

I - na comarca da capital, ao Promotor de Justiça, com atribuição para a execução e fiscalização perante a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), que promoverá o necessário cadastramento no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU);

II - nas comarcas do interior, ao Promotor de Justiça com atribuição junto ao juízo vinculado à Central de Penas e Medidas Alternativas – CPMA, que promoverá a sua execução e fiscalização.

§6º - Os órgãos do Ministério Público deverão zelar pela efetiva promoção dos direitos das vítimas, notadamente:

I - informando-as dos seus direitos, inclusive sobre a reparação do dano causado pela infração, salvo impossibilidade.

II - requerendo a intimação da vítima para ciência da homologação e eventual descumprimento do acordo de não persecução penal.

§7º - As tratativas do acordo de não persecução penal, bem como sua efetiva celebração ocorrerão preferencialmente nas sedes dos respectivos órgãos de execução celebrantes.

§8º - O Promotor de Justiça celebrante poderá estabelecer fluxo virtual para a celebração do acordo de não persecução penal.

Art. 6º - O termo de acordo de não persecução penal conterá:

I - a qualificação do investigado, devendo constar o endereço, número de telefone e plataforma de comunicação por mensagem ou e-mail;

II - a descrição do fato e sua adequação típica;

III - as condições do acordo e o prazo de cumprimento;

IV - a obrigação de o investigado informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail;

V - a obrigação de o investigado comprovar, mensalmente, o cumprimento das condições ajustadas, independentemente de notificação ou aviso prévio;

VI - as consequências para o descumprimento das condições ajustadas.



Art. 7º - No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o que deve ocorrer sempre de forma fundamentada em elementos concretos, a denúncia deve ser oferecida e o investigado poderá requerer, no prazo da resposta prevista no art. 396-A do Código de Processo Penal ³, a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 28 ⁴ do mesmo diploma normativo.

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça, recebidos os autos, poderá:

I - propor o acordo ou designar membro do Ministério Público para fazê-lo;

II - manter a recusa e encaminhar os autos ao órgão de origem para prosseguimento.

Art. 8º - Nas hipóteses dos §§ 5º e 8º do art. 28-A do Código de Processo Penal ⁵, o membro do Ministério Público celebrante poderá:

I - reformular a proposta de acordo, com a concordância do investigado e de seu advogado ou defensor público, submetendo-a novamente à homologação judicial;

II - manter a proposta inicial, interpondo o recurso previsto no art. 581, XXV, do Código de Processo Penal ⁶;

III - desistir do acordo de não persecução penal.

Art. 9º - Descumprida qualquer das condições estipuladas no acordo homologado, o órgão do Ministério Público com atribuição perante o Juízo da Execução Penal requererá a intimação judicial do investigado para apresentar justificativa no prazo a ser fixado.

³ Código de Processo Penal, de 1941: “Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. § 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. § 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.”

⁴ Código de Processo Penal, de 1941: “Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.”

⁵ Código de Processo Penal, de 1941: “Art. 28 – A (...) § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (...) § 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.”

⁶ Código de Processo Penal, de 1941: “Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: (...) XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei.”



§1º - O Promotor de Justiça da Execução Penal deve requerer:

I - o prosseguimento da execução, se concordar com a justificativa apresentada;

~~II - a intimação judicial e a manifestação do órgão do *Parquet* celebrante, para adoção das providências pertinentes, se discordar da justificativa apresentada.~~

II - a intimação judicial e a manifestação do órgão do *Parquet* celebrante ou vinculado à Vara Criminal competente por distribuição nos casos de acordo celebrado nas Centrais de Audiência de Custódia, para adoção das providências pertinentes, se discordar da justificativa apresentada.

Art. 9º, § 1º, II alterado pela Res. GPGJ nº 2.493 /2022.

§2º - Se o investigado, regularmente intimado, deixar de apresentar justificativa no prazo regulamentar, será promovida a rescisão do acordo.

§3º - Decretada a rescisão do acordo, o órgão de execução celebrante oferecerá denúncia.

§4º - Nos casos do art. 13, II, desta Resolução, o procedimento a ser adotado na hipótese de descumprimento do acordo será objeto de regulamentação própria.

Art. 10 - O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo.

Art. 11 - Cumprido integralmente o acordo, o membro do Ministério Público deverá requerer a decretação da extinção da punibilidade.

Art. 12 - Enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo, a prescrição ficará suspensa, nos termos do art. 116, IV, do Código Penal⁷.

Art. 13 - Para maior efetividade da sistemática afeta ao acordo de não persecução penal, o Procurador-Geral de Justiça poderá:

I - editar enunciados;

II - designar Promotores de Justiça para sua celebração nas centrais de audiência de custódia;

III - celebrar termos de cooperação técnica com instituições e núcleos de prática forense.

⁷ Código Penal de 1940: “Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (...) IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.”



Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 20, de 23 de janeiro de 2020.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2021.

Luciano Oliveira Mattos de Souza
Procurador-Geral de Justiça



Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

Espécie: Resolução

Origem: GPGJ – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Número: 2.429

Data: 16/08/2021

D.O.: DOe MPRJ 16/08/2021

Publicação: 17/08/2021

Republicação: -

Vigência: Sim

Alterações: Art. 9º, § 1º, II alterado pela Res. GPGJ nº 2.493 /2022.

Procedimento Administrativo: SEI nº 20.22.0001.0031425.2020-09

Área: Normativas de Atuação Ministerial Temática

Tema: Direito Penal e Processual Penal

Assunto: Acordos de Não Persecução Penal (ANPP)

Resumo: A Resolução regulamenta as tratativas preliminares e as normas procedimentais internas inerentes ao acordo de não persecução penal no âmbito do MPRJ, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, revogando a Res. Conjunta GPGJ/CGMP nº 20 /2020.

Leitura Correlata: -
([pesquisar mais](#))

Estruturas Correlatas: CAO Investigação Penal / CAO Criminal / CAO Execução Penal / CAO Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
(ver [organograma](#))

Notas da Comissão de Consolidação dos Atos Normativos: -

Revisões: Arquivo atualizado em 09/11/2022 em razão da alteração promovida pela Res. GPGJ nº 2.493 /2022.